

Prestação de Contas – Autos 454/2003.

Autora: Gráfica Leal Ltda.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gráfica Leal Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de abertura de conta corrente, com limite de crédito junto ao réu, sendo que, durante o período correspondente, foram lançados débitos sem origem ou autorização, além de terem sido cobrados encargos ilegais, tais como: juros capitalizados e cobrados às taxas flutuantes. Ao final, requereu a prestação de contas, mediante a procedência do pedido, nos termos do art. 915 e ss, do CPC, observada a sucumbência, além de inibição de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O réu ofertou contestação (fls. 132/150), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 182/88), julgando-se parcialmente procedente o pedido, reformada parcialmente em grau recursal (fls. 237/244), com posterior negativa de seguimento ao Recurso Especial, interposto pela autora (fls. 318/321).

Na sequência, o réu prestou contas, mediante parecer pericial (fls. 338/419), as quais foram impugnadas pela autora (fls.422/428). Seguiu-se, prestação de contas complementar (fls. 440/456) por parte do réu, seguido de nova manifestação da autora (fls. 459/460).

Decisão de saneamento às fls. 472/473, ocasião em que foi invertido o ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 517/735 e complementar às fls. 841/843, seguido de manifestação das partes (fls. 740/741; 745/840 e 846/847; 853/855).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prestação de Contas – Finalidade

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz¹. É nesta perspectiva que se passa a examinar os documentos de fls. fls. 338/419, sobretudo incidência de supostos encargos abusivos.

2 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de

¹ “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a perícia contábil demonstrou expressamente a cobrança de capitalização de juros (fls. 523 – quesito 10), impondo-se sua exclusão, nos termos do dispositivo.

3 – Taxas de Juros

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Esse entendimento restou confirmado pela **Súmula Vinculante 07, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003,*

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado⁵.

No caso, de acordo com a prova pericial, sobretudo pela planilha constante do anexo “B” – fls. 591/593, verifica-se que os encargos cobrados pelo Banco, além de não possuírem respaldo contratual (fls.521 – quesito 2), foram superiores à taxa média de mercado, pelo que se impõe a devida readequação, nos termos do dispositivo.

4 – Lançamentos Indevidos

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu, na prestação de contas, não justificou de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 32/33).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados na segunda fase. Aliás, a própria prova pericial, chegou a essa conclusão (fls. 524 – quesito 12), sendo desnecessário novos esclarecimento de parte do perito, apesar de requeridos às fls. 741, 847 e 859, já que os dados indicados na perícia são suficientes para que se operacionalize a exclusão, mediante cálculos aritméticos, a cargo do interessado (CPC, art. 475-B –

⁵ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

interpretação analógica). Em consequência, devem ser excluídos referidos lançamentos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **juízo de julgamento das contas prestadas** (fls. 338/419 e 440/456), determino a exclusão dos juros capitalizados, a readequação das taxas de juros à média de mercado, bem como a exclusão dos lançamentos indevidos, nos termos dos itens “2”, “3” e “4”, da fundamentação.

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito